



INSTRUTIVO N° 06/2000
De 25 de Julho

ASSUNTO: Política Monetária
- Limites dos Activos Internos Líquidos do
Sistema Bancário

Havendo necessidade de se criarem as condições para a substituição gradual dos instrumentos directos de controlo monetário por instrumentos de controlo indirecto da liquidez na economia;

Considerando que, nesta, fase, se torna pertinente proceder á substituição da metodologia que estabelece limites ao crédito concedido pelos bancos á economicos por limites aos Activos Internos Líquidos dos bancos;

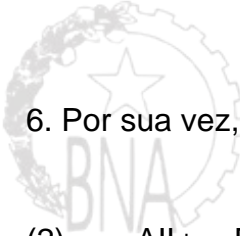
O Banco Nacional de Angola determina:

1. As instituições de crédito que operam no país estão sujeitas ao regime de limites aos Activos Internos Líquidos definidos no presente Instrutivo.
2. Para efeitos do presente Instrutivo, define-se como Activos Internos Líquidos do sistema bancário a diferença entre Meios de Pagamento (Moeda e Quase Moeda) e Activos Externos Líquidos do sistema bancário.
3. Os Activos Externos Líquidos do sistema bancário são definidos como a diferença entre 05 Activos Externos de curto, médio e longo prazos e os Passivos Externos de Curto prazo do sistema bancário.
4. O limite para os Activos Internos Líquidos de cada instituição de crédito será estabelecido trimestralmente de acordo com a meta da Programação Monetária para o período em referência, aplicando-se a fórmula estabelecida no número 10 deste Instrutivo.
5. Os Activos Internos Líquidos a distribuir aos bancos do sistema são calculados pela diferença entre os Activos Internos Líquidos de todo o sistema e os Activos Internos Líquidos do BNA, como abaixo se refere, o que constitui o primeiro passo para o estabelecimento de limites a cada banco do sistema:

$$(1) \quad AIL_b = AIL_t - AIL_{bna}$$

Onde:

AIL_b , Activos Internos Líquidos dos bancos.



6. Por sua vez, os Activos Internos Líquidos dos bancos são expressos pela seguinte equação:

$$(2) \quad AIL_b = DT + RAT + EA - RB - C_b - T_b - AEL_b$$

onde.

DT, Depósitos totais junto dos bancos, (definidos como: depósitos à ordem, a prazo e de poupança em moeda nacional e moeda estrangeira);

RAT, Recursos alheios titulados, (definidos como recursos de outras instituições de crédito no país titulados e responsabilidades representadas por títulos em moeda nacional);

EA, Empréstimos e adiantamentos do BNA aos bancos:

RB, Reservas bancárias (definido como: depósitos obrigatórios e depósitos obrigatórios dos bancos do sistema junto do BNA):

C_b, Numerário em caixa dos bancos

T_b, Títulos adquiridos pelos bancos,

AEL_b, Activos Externos Líquidos dos bancos, (definido como: activos externos de curto médio e longo prazos menos passivos externos de curto prazo).

7. Para efeitos do presente instrutivo, são especificadas a seguir as contas do Plano de Contas das Instituições Financeiras a considerar para cada um dos conceitos atrás definidos:

Os depósitos totais (DT) junto dos bancos incluem as seguintes contas:

Depósitos à ordem:

Em Moeda Nacional:

DO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO –MN
330001 - Governo Local



DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL -MN

330010 - À ordem

330011 - Com pré -aviso

DO SECTOR PRIVADO -EMPRESAS MN

3300200 - À ordem

3300201 - Com pré- aviso

PARTICULARES -MN

3300210 -À ordem

3300211 - Com pré- aviso

EMPRÉSTIMOS DE RESIDENTES –MN

34000 -À curto prazo

OUTROS RECURSOS-MN

Cheques a pagar

360000 - Residentes

Ordens a pagar

360010 - Residentes

Cheques visados

360101 -S/Depósitos Residentes- Depósitos do Sector Público
Empresarial

360102 -S/Depósitos Residentes - depósitos de Sector Privado

Recursos- Conta caução

360201 -Residentes- Do Sector Público Empresarial

360202 -Residentes- Do Sector Privado

Recursos- Conta cativa

360301 -Residentes –Do Sector Público Empresarial

360302 -Residentes - Do Sector Privado

Operações de Venda c/ acordo de recompra

360701 -Residentes -Do Sector Público Empresarial

360702 -Residentes -Do Sector Privado

Outros recursos -MN

3609- Outros recursos- MN

CREDORES -MN

Credores por contratos de factoring

370101 -Residentes- Do Sector-Público Empresarial

370102 -Residentes- Do Sector Privado

Credores por valores prescritos

3702 -Credores por valores prescritos



Em Moeda Estrangeira:

DO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO -ME

330101 -Governo Local

DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL -ME

330110 -A ordem

330111 -Com pré-aviso

DO SECTOR PRIVADO -EMPRESAS -ME

3301200 -A ordem

3301201 -Com pré-aviso

PARTICULARES -ME

3301210 -A ordem

3301211 -Com pré-aviso

EMPRÉSTIMOS DE RESIDENTES- ME

34010 -A curto prazo

OUTROS RECURSOS-ME

Cheques a pagar

361000 .Residentes

Ordens a pagar

361010 -Residentes

Cheques visados

3612 -Recursos vinculados a operações cambiais

Recursos- Conta cativa

36130 -Residentes

3619 -Outros Recursos- ME

CREDORES-ME

Credores por contatos de factoring

37110 -Residentes

Credores por valores prescritos

3712 -Credores por valores prescritos

Depósitos à prazo:

Em Moeda Nacional:

DO SECTÔR PÚBLICO EMPRESARIAL -!\..1N

330012 -A prazo

330019 -Outros depósitos



DO SECTOR PRIVADO -EMPRESAS MN

3300202 -A prazo
3300209 -Outros depósitos

PARTICULARES -MN

3300212 - A prazo
3300219 - Outros Depósitos

EMPRÉSTIMOS DE RESIDENTES –MN

34001 - A médio e longo prazo

Em Moeda Estrangeira:

DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL –ME

330112 -A prazo
330119 -Outros Depósitos

DO SECTOR PRIVADO -EMPRESAS ME

3301202 -A prazo
3301209 -Outros Depósitos

PARTICULARES -ME

3301212 -À prazo
3301219 -Outros Depósitos

EMPRÉSTIMOS DE RESIDENTES - ME

34011 - A médio e longo prazo

Os Recursos alheios titulados (RAT) incluem as contas seguintes:

3] 1- Recursos de outras Instituições de Crédito no País
35 -Responsabilidades Representadas por Títulos - MN

Os Empréstimos e Adiantamentos do BNA aos bancos (EA) consideram as contas que se indicam a seguir:

31 03 - Depósitos
3104 - Descontos
3105 - Redesconto
31 06 - Empréstimos
3109 - Outros Recursos



As Reservas Bancárias (RB) contemplam as seguintes contas:

110 - Depósitos a ordem no Banco Central –MN

111 - Depósitos a ordem no Banco Central -ME

O Numerário em Caixa dos bancos (Cb) compreende as seguintes contas:

100 - Notas e Moedas Nacionais

] 09 - Caixa - Conta Movimento

Os Títulos adquiridos pelos bancos (Tb) consideram as contas seguintes:

2400 – Títulos – Negociação – MN

2410 – Títulos – Investimento – MN

Os Activos Externos de curto, médio e longo prazos dos bancos contemplam as seguintes contas:

101 – Notas e Moedas Estrangeiras

Bancos Centrais

1300 – Depósito à ordem – ME

1301 - Cheques a cobrar – ME

1309 – Outras Disponibilidades – ME

Outras Instituições de Crédito

1341 – Cheques a cobrar – ME

Sede e Sucursais da própria Instituição

1320 – Depósitos à ordem – ME

1321 – Cheques a cobrar – ME

1329 – Outras Disponibilidades – ME

Sucursais de Outras Instituições de Crédito nacionais

1330 – Depósitos à ordem – ME

1331 – Cheques a cobrar – ME

1339 – Outras Disponibilidades – ME



Outras Instituições de Crédito

1340 – Depósitos à ordem – ME

1341 – Cheques a cobrar – ME

1349 – Outras Disponibilidades – ME

139 – Outras Disponibilidades sobre Não Residentes – ME

15 – Ouro amoadado, em barra, fio e chapa

21 – Aplicações em Instituições de Crédito no Estrangeiro – ME

23 – Crédito ao Exterior – ME

2401 – Títulos – Negociação _ ME

2411 – Títulos – Investimento – ME

Os Passivos Externos de curto prazo agregam as contas a seguir indicadas:

DEPÓSITO NÃO RESIDENTES

3310 – Depósitos Não Residentes – MN

3311 – Depósitos Não Residentes – ME

3410 – Empréstimos – De Não Residentes – A curto prazo

RECURSOS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO ESTRANGEIRO (ME)

Bancos Centrais

3202 - Recursos a muito curto prazo

3203 - Depósitos

3204 - Desconto

3205 - Redesconto

32060 - Empréstimos - A curto prazo

3209 - Outros Recursos



De Organismos Financeiros Internacionais
321 -De Organismos Financeiros Internacionais

Sede e Sucursais da própria Instituição

3222 -Recursos a muito curto prazo

3223 -Depósitos

3224 -Desconto

3225 -Redesconto

32260 -Empréstimos -A curto prazo

3229 -Outros Recursos

Sucursais de Outras Instituições de Crédito Nacionais

3232 -Recursos a muito curto prazo

3233 –Depósitos

3234 - Desconto

3235 - Redesconto

32360 - Empréstimos - A curto prazo

3239 - Outros Recursos

Recursos de Outras Instituições de Crédito no Estrangeiro

3242 - Recursos a muito curto prazo

3243 –Depósitos

3244 - Desconto

3245 - Redesconto

32460 - Empréstimos -A curto prazo

3249 - Outros Recursos

8. A distribuição dos limites à expansão dos AIL por cada banco do sistema é feita de acordo com uma fórmula de cálculo que se indica mais abaixo. de forma a que se verifique a seguinte condição:

$$(2) \quad AIL_b \Rightarrow \sum_i AIL_{bi}$$

onde:

AIL_b , Activos Internos Líquidos dos bancos obtidos em (2);

AIL_{bi} , Activos Internos Líquidos do banco i



9. Fica entendido que em caso de existirem programas específicos do governo a financiar com recurso ao crédito bancário, os mesmos deverão ficar automaticamente incluídos na distribuição referida em (3),

10. A distribuição dos ALLb por cada banco do sistema é feita de acordo com a respectiva participação na captação global de depósitos, Assim. assume-se que cada banco i capta j tipos de depósitos Dij, em que aos depósitos à ordem é atribuído peso um (1) e aos depósitos a prazo peso dez (10) p, havendo no sistema um total de n bancos em tipos de depósitos.

$$(2) \text{ parcelai} = \frac{\sum_{j=1}^m (P_{ij} * D_{ij})}{\sum_{i=1}^n [\sum_{j=1}^m (P_{ij} * D_{ij})]}$$

onde;

$\sum_{j=1}^m (P_{ij} * D_{ij})$, somatório dos depósitos do banco ponderados pelos respectivos pesos conforme se tratem de depósitos à ordem ou a prazo; para j = 1

$\sum_{i=1}^n [\sum_{j=1}^m (P_{ij} * D_{ij})]$, somatório dos j depósitos dos n bancos ponderados pelos respectivos pesos conforme se tratem de depósitos à ordem ou a prazo; para i = 1 j = 1

11. O limite para os Activos Internos Líquidos corresponderá ao montante estabelecido para o trimestre anterior acrescido do fluxo definido para o trimestre.

12. Para efeitos do cálculo do limite a atribuir a cada banco, prevalece a posição mais recente disponível nos balancetes de cada instituição entregues ao Banco Nacional de Angola.

13. Fica entendido que o Banco Nacional de Angola poderá alterar. a seu critério, os pesos ora definidos. obrigando-se. no entanto, a informar as instituições de crédito.

14. N o caso da revisão trimestral do acompanhamento da Programação Monetária indicar que o fluxo a ser atribuído para o trimestre seguinte seja negativo, resultando em que o limite estipulado seja inferior ao do trimestre em curso a instituição de crédito fica obrigada a contrair um dos componentes dos seus activos internos por forma a cumprir com o limite estabelecido.



15. As instituições de crédito poderão negociar, entre si, parte dos limites que lhe forem atribuídos, devendo para o efeito comunicar o montante envolvido ao Banco Nacional de Angola, Direcção de Estudos e Estatística, por escrito, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis da data de negociação, respeitando-se os demais limites prudenciais em vigor. .
16. O limite aos Activos Internos Líquidos não poderá ser excedido durante todo o período da sua vigência.
17. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para os Activos Internos líquidos de cada banco será feita por meio dos balancetes mensais de cada instituição de crédito disponibilizados ao Banco Nacional de Angola dentro dos prazos estabelecidos para o efeito.
18. Compete à Direcção de Estudos e Estatística definir trimestralmente e verificar mensalmente o cumprimento dos limites para os Activos Internos Líquidos.
19. Compete à Direcção de Supervisão Bancária comunicar, por escrito, aos bancos os respectivos limites para os Activos Internos Líquidos estabelecidos para o período. bem como zelar pelo. seu cumprimento e verificar a exactidão dos registos contabilísticos da matéria a que se refere o presente Instrutivo.
20. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o banco que exceder o limite estabelecido para os Activos Internos Líquidos fica obrigado a manter "cativo" no Banco Nacional de Angola, sem remuneração, o montante equivalente a uma vez e meia (1,5 vezes) o excesso ocorrido, pelo prazo de trinta dias, Adicionalmente. o excesso sobre o limite estabelecido para os Activos Internos Líquidos será deduzido ao limite a distribuir ao respectivos banco para o período seguinte. agravado por um facto discricionário. caso se trate de banco reincidente no não cumprimento do .limite. A tonnula l a adoptar será a seguinte:

$$(3) \quad [(z \cdot EAIL_i)]_{(T-1)} \cdot (-1)$$

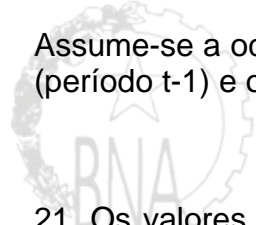
com,

$$z > 1$$

onde;

$EAIL_j$, Montante de AILs pelos quais o banco i excedeu os limites estabelecidos no período $t-1$;

Z coeficiente de sobrecarga a ser determinado discricionariamente pelo banco central. para agravar a penalização caso se trate de um banco reincidente.



Assume-se a ocorrência de um desfasamento entre o momento em que se faz a programação (período t-1) e o momento a que se referem os desvios detectados (período t-1).

21. Os valores serão cativos a partir do dia 15 do segundo mês subsequente ao do mês da ocorrência do excesso.
22. O incumprimento do estabelecido no presente Instrutivo será sancionado nos termos da Lei aplicável.
23. Ficam revogadas todas as instruções que contrariem o disposto no presente instrutivo. designadamente, o Instrutivo nº. 04/99 de 21 de Maio.
24. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda aos 25 de Julho de 2000

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME

